



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001622-41.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ZILDA DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.323/2025

Apelação nº 1001622-41.2023.8.26.0439

Apelante: Zilda dos Santos da Silva

Apelado: Município de Pereira Barreto

APELAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. PEREIRA BARRETO – SERVIÇOS GERAIS CLASSE I - Laudo pericial comprovando que a autora desenvolve atividade em condições de insalubridade no percentual de 40%. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade, em seu grau máximo, a partir do início das atividades insalubres – Possibilidade - Alteração da sentença. Termo Inicial para o pagamento é o início da atividade insalubre, e não do laudo que a atesta. Inaplicabilidade, ao caso, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 413. Recurso provido.

Zilda dos Santos da Silva propôs ação de cobrança em face do Município de Pereira Barreto, aduzindo que ocupa o cargo de Serviços Gerais, Classe I, na Prefeitura, tendo sido nomeada em 02/05/2007, e, embora exerça atividades desempenhadas na limpeza, coleta de lixo e higienização de sanitários coletivos, merece compensação no patamar máximo de Adicional por Insalubridade (40%, com reflexos no 13ºsalário, Férias + 1/3 e eventuais vantagens pagas no curso do período a ser reconhecido, tal como quinquênio, sexta-parte etc.), já que nada percebe a esse título. Diz fazer jus ao direito do referido adicional, desde a data em que passou a exercer atividades que a expõem a agentes agressivos à saúde.

A **r. sentença** (fls. 216/225), cujo relatório se adota, **julgou parcialmente procedente** a ação para declarar o direito da autora em receber o adicional de insalubridade, no percentual máximo (40%), com reflexo apenas no 13º salário, férias + 1/3 constitucional, e condenar a ré em efetuar o pagamento do adicional de insalubridade

para a autora, a contar de 14/01/2024.

Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico que cada parte obterá, o que será aferido por ocasião da conta de liquidação, respeitados, ainda, os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85 do CPC, caso o proveito ultrapasse 200 (duzentos) salários-mínimos (art. 85, § 3º, inciso I).

A exigibilidade, com relação à autora, foi suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A **autora apelou** (fls. 230/243), requerendo a parcial reforma da sentença, para que o pagamento do adicional de insalubridade retroaja ao início da atividade considerada insalubre.

Salienta, ainda, que o PUIL nº 413 do STJ não se aplica ao caso em exame, pois não é extensivo aos servidores públicos municipais, mas tão somente aos servidores federais e às ações que tramitam perante o Juizado Especial Federal (JEF).

Diz, ainda, que a perícia concluiu no sentido de que a parte autora tem direito ao percebimento do adicional de insalubridade, no grau máximo, devido à sua exposição habitual e permanente a agentes insalubres, desde a data de sua admissão até a presente data, e que referido laudo pericial, que atesta as condições de salubridade é dotado de natureza declaratória e não constitutiva.

Assim, entende devidas as parcelas retroativas, desde o momento em que foram preenchidos os requisitos materiais para a obtenção do benefício, ou seja, desde 02/05/2007 (data que deu início às atividades do cargo de Serviços Gerais Classe I).

Recurso processado sem contrarrazões (fls. 251).

É o relatório.

Correta a sentença quanto à condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade à autora, na medida em que a perícia realizada nos autos foi conclusiva no sentido de não haver dúvidas quanto à atividade insalubre exercida pela requerente, em razão do contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização – fls. 160/164).

Quanto ao **termo inicial** para pagamento do adicional, merece reforma a sentença, que determinou o pagamento desde a elaboração do laudo pericial, pois, o entendimento majoritário desta colenda 8ª Câmara de Direito Público é no sentido de que o **laudo de insalubridade que a reconhece é meramente declaratório** e não constitutivo de direito, de modo que **o benefício deve ser pago no momento em que o servidor é colocado em situação de risco**, na hipótese, desde o início da atividade considerada insalubre.

Permito-me transcrever trecho retirado v. acórdão proferido nos autos da **Apelação Cível nº 1000266-30.2020.8.26.0506**, de Relatoria do nobre **Desembargador Leonel Costa**:

“Menciona-se, quanto ao termo inicial do pagamento do adicional, que esta Relatoria e esta C. 8ª Câmara firmam o entendimento de que o laudo de insalubridade que a reconhece é meramente declaratório e não constitutivo de direito.

Isso porque entendimento diverso permitira a demora da elaboração do laudo, para retardar o pagamento do adicional.

Assim, o benefício deve ser pago desde o momento em que o servidor é colocado em situação de risco, ou seja, a data do efetivo exercício na função reconhecidamente insalubre, devendo ser respeitada apenas a prescrição

quinquenal, nos termos do art. 85, do STJ.

Ora, aguardar a declaração de insalubridade/periculosidade por laudo elaborado pela própria Administração evidencia enriquecimento ilícito desta.

Não se desconhece o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a tese de que “o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas.”

Contudo, mencionada interpretação não possui efeito vinculante, de modo que prevalece o entendimento de natureza meramente declaratória do laudo (...).”

Nos mesmos termos, trecho retirado do v. acórdão proferido nos autos da **Apelação Cível nº 1007812-74.2018.8.26.0510**, de relatoria da eminente **Desembargadora Sílvia Meirelles** (componente da colenda 6ª Câmara de Direito Público), julgado em 25/04/2022, abaixo transcrito:

“(…).

Quanto ao termo inicial da condenação, merece prevalecer a sentença.

Isso porque, sempre entendi, em conformidade com a jurisprudência até então dominante sobre a matéria, que o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, e não do laudo que a atesta.

E isto, por dois motivos básicos.

Primeiro, porque o laudo somente atesta uma situação pré-existente, portanto, tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito.

Logo, quando o perito verifica o trabalho em condições insalubres ou perigosas, somente atesta aquilo que já existia de fato, desde o

início da prestação dos serviços, sendo imoral e ilegal negar-se a justa contraprestação àquele que sacrificou sua saúde ou pôs em risco a sua vida em prol do trabalho público.

Segundo, porque a se entender que seu pagamento somente é devido a partir da data do laudo, deixa ao alvedrio da Administração conceder o referido adicional somente quando assim o entender.

Em uma situação como tal, deixa-se ao desamparo o funcionário que trabalhe em condições insalubres ou perigosas por anos a fio, sem perceber uma compensação pecuniária pelo trabalho prestado em condições mais penosas, em um claro descumprimento de nossa Magna Carta, que estende ao servidor público os direitos garantidos a todos os trabalhadores em geral.

Daí porque, por uma simples questão de lógica jurídica e em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a atividade administrativa, com todo o respeito ao posicionamento em sentido contrário, entendo que o mais adequado seria a consideração da data do início do efetivo exercício na função insalubre ou periculosa, como sendo o marco inicial para o pagamento do adicional respectivo.”

Não se olvida que o tema foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 413, no sentido da impossibilidade de que seja conferido efeito retroativo ao laudo:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, **Rel. Ministro BENEDITO**

GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Entretanto, o referido pedido de Uniformização não é o instrumento adequado a formar qualquer decisão vinculativa, visto que não está sequer inserido entre as hipóteses elencadas no art. 927, do CPC/2015.

Sobre o tema:

*“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Adicional de insalubridade São José do Rio Pardo. Merendeira. Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade. Benefício previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (lei nº 2.712/040 regulamentado pela Lei nº 4.879/17. Perícia atestando a existência de condição insalubre nem grau médio, Exposição a agentes biológicos \|(cloro e detergente) e agente físico (calor). Falta de treinamento e de fornecimento de EPI's a reforçar a insalubridade. Adicional devido enquanto perdurar a situação. Precedentes. Sentença, quanto ao ponto, mantida. **Termo inicial da concessão. Benefício devido desde o início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal. Laudo pericial de natureza declaratória apenas comprova a situação preexistente. Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 do colendo STJ inaplicável por versar sobre situação diversa.** Consectários legais nos termos do decidido nos Temas nºs 810/STF e 905/STJ. Reexame e recurso do Município não providos. Provido o da autora (TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº 1003435-93.2017.8.26.0575, **Relator Evaristo dos Santos**, Julgado em 03/07/2020 – grifo nosso).*

Ademais, o adicional de insalubridade é verba paga em caráter permanente, durante o desempenho de atividades insalubres,

todavia, não se incorpora aos vencimentos/proventos. Nesse sentido, é o entendimento desta C. 8ª Câmara deste E. TJSP:

“Apelação Policial militar Pretensão ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço “quinqüênio e sexta-parte” para inclusão do adicional de insalubridade e adicional de local de exercício ALE Cabimento da inclusão na base de cálculo do aludido benefício tão somente da vantagem do “Adicional de Local de Exercício” ALE, vez que consiste em gratificação de cunho genérico e abrangente o adicional de insalubridade consiste em vantagem de cunho transitório e “pro labore faciendo”, logo, não compõe a base de cálculo do adicional por tempo de serviço Precedentes deste grego Tribunal de Justiça Sentença de parcial procedência mantida, todavia, com exclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional temporal Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível n. 1054047-54.2014.8.26.0053. Relator Des. Ponte Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. DJ: 13.4.2016).

“APELAÇÃO ORDINÁRIA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIA MILITAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INCORPORAÇÃO DESCONTOS Ação ordinária objetivando condenar a FESP a incorporar o adicional de insalubridade ao salário base do autor, policial militar, ora apelante, com reflexos remuneratórios, ou que seja excluída a incidência de descontos incompatíveis com as verbas transitórias Ação julgada improcedente que deve ser reformada Adicional de insalubridade Vantagem “pro labore faciendo”, que não se incorpora, não podendo ser considerada no cálculo dos quinquênios Mas o pedido alternativo do apelante deve ser acolhido, conforme Tese nº

163 do STF (RE 593.068/SC), com repercussão geral, que definiu que as vantagens pecuniárias insuscetíveis de incorporação devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária Precedentes do TJSP, inclusive desta C. 8ª Câmara Sentença reformada para julgar procedente o pedido alternativo do apelante, respeitada a prescrição quinquenal e observando-se o Tema nº 810/STF Recurso provido com observação” (Apelação nº 1000683-96.2019.8.26.0311. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Ponte Neto.DJ: 22.11.2019).

Dessa forma, **mantém-se a sentença quanto à condenação, mas deve ser parcialmente reformada para determinar que o pagamento seja efetuado a partir do início das atividades insalubres exercidas pela autora, observada a prescrição quinquenal, desde a data da propositura da ação.**

O caso é de provimento ao apelo, sendo condenada a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios recursais, em no percentual de 2%, em acréscimo ao fixado na sentença recorrida.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Antonio Celso Faria

Relator